



Prefeitura Municipal de Catanduvas

ESTADO DO PARANÁ

Av. dos Pioneiros, 900 - ☎ PABX (0452) 34-1313

85.470-900 Catanduvas

Paraná

L E I Nº 18/93

SUMULA:

DISPÕE SOBRE O REGIME JURIDICO ESTATUTARIO DOS SERVIDORES CIVIS DO MUNICIPIO DE CATANDUVAS E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

A Câmara Municipal de Catanduvas, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte,

L

E

I

TITULO I CAPITULO UNICO DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1 - O Regime Jurídico dos Servidores Civis do Município de Catanduvas é o ESTATUTARIO.

Art. 2 - Servidor, para efeito desta Lei, é aquele legalmente investido em cargo público, de provimento efetivo ou de provimento em comissão.

Art. 3 - Cargo é o conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades cometidos a um servidor.

Parágrafo Unico - Os cargos de que trata esta Lei, são criados por Lei, com denominação e vencimentos específicos.

Art. 4 - Os cargos possuem denominação própria de carreira e de remuneração.

Art. 5 - Para efeitos desta Lei, classe, padrão e nível, é o agrupamento de cargos de atribuições da mesma natureza.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CATANDUVAS

ESTADO DO PARANÁ

CGC.76.208.842/0001-03

Av. dos Pioneiros, 900 - Fone: PABX (0452) 34-1313
85.470-000 - Catanduvas - Paraná

de estabelecimento, grupos ou setores de atividades.

§ 3º- A administração poderá rever os valores estimados, a / qualquer tempo, reajustando as parcelas do imposto, ou restituir as diferenças se houver.

§ 4º- Na hipótese de o contribuinte sonegar ou destruir documentos necessários a fixação de estimativa, esta será arbitrada, sem prejuízo das demais penalidades ou monições cabíveis.

SEÇÃO VIII

Penalidades

Art.46- Aos infratores serão aplicadas as seguintes multas:

I- De importância igual a 02 (duas) vezes o valor do tributo ao que deixar de recolher, total ou parcialmente, o imposto retido na fonte;

II- De importância igual a 01 (uma) vez o valor do imposto devido, que não será inferior a 01 (uma) UFMC ou outro índice que vier a substituí-lo.

a)- ao que omitir dados ou destruir documentos necessários à fixação da estimativa;

b)- ao que omitir dados ou destruir documentos necessários à apuração do imposto;

c)- ao que deixar de emitir nota fiscal de serviços ou outro documento exigido pela administração;

d)- ao que não possuir livros ou documentos fiscais;

e)- pela diferença, ao que consignar em documento fiscal importância diversa do efetivo valor da receita auferida;

f)- pela diferença, ao que preencher guias de recolhimento do imposto, com omissão ou incorreção, que implique em alteração de lançamento.

III- de importância igual a 02 (duas) vezes o valor consignado no documento ao que o emitir, em proveito próprio ou alheio, quando o serviço não esteja sujeito ao recolhimento do imposto.

IV- 20 (vinte) vezes o índice que vier a substituir, / quando:

a)- deixar de promover a inscrição ou sua atualização;

b)- deixar de comunicar a transferência, a venda do estabelecimento ou o encerramento da atividade, no local;

V- 01 (uma) vez o Município quando:

a)- se recusar a apresentar livros ou documentos exigidos pela autoridade administrativas :



PREFEITURA MUNICIPAL DE CATANDUVAS

ESTADO DO PARANÁ

CGC. 76.208.842/0001-03

Av. dos Pioneiros, 900 - Fone: PABX (0452) 34-1313
85.470-000 - Catanduvas - Paraná

b)-Embaraçar ou ilidir a ação fiscal;

c)-Deixar de apresentar a declaração anual de dados ou apresentá-la com incorreção.

Art.47- A reincidência da infração será punida com multa em dobro e a cada reincidência subsequente aplicar-se-á pena acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor.

§ Único- O contribuinte reincidente poderá ser submetido a sistema especial de fiscalização.

Art.48-A penalidade não será aplicada ao contribuinte que espontaneamente, antes de qualquer procedimento fiscal, denunciar à administração as irregularidades verificadas no cumprimento de qualquer obrigação acessória, observada a regra do art. 21 ou seja lavratura do auto de infração e a continuação desse procedimento.

Art.31 passa a ser o art. 49 com a mesma redação
Art.32 passa a ser o art. 50 com a mesma redação
Art.33 passa a ser o art. 51 com a mesma redação
Art.34 passa a ser o art. 52 com a mesma redação
Art.35 passa a ser o art. 53 com a mesma redação
Art.36 passa a ser o art. 54 com a mesma redação
Art.37 passa a ser o art. 55 com a mesma redação
art.38 passa a ser o art. 56 com a mesma redação
Art.39 passa a ser o art. 57 com a mesma redação
Art.40 passa a ser o art. 58 com a mesma redação
Art.41 passa a ser o art. 59 com a mesma redação
Art.42 passa a ser o art. 60 com a mesma redação
Art.43 passa a ser o art. 61 com a mesma redação
Art. 44 passa a ser o art. 62 com a mesma redação
Art.45 passa a ser o art. 63 com a mesma redação
Art.46 passa a ser o art. 64 com a mesma redação
Art.47 passa a ser o art. 65 com a mesma redação
Art.48 passa a ser o art. 66 com a mesma redação
Art.49 passa a ser o art. 67 com a mesma redação
Art.50 passa a ser o art. 68 com a mesma redação
art.51 passa a ser o art. 69 com a mesma redação
Art.52 passa a ser o art. 70 com a mesma redação
Art.53 passa a ser o art. 71 com a mesma redação
Art.54 passa a ser o art. 72 com a mesma redação
Art.55 passa a ser o art. 73 com a mesma redação
Art.56 passa a ser o art. 74 com a mesma redação
Art.57 passa a ser o art. 75 com a mesma redação
Art.58 passa a ser o art. 76 com a mesma redação
Art.59 passa a ser o art. 77 com a mesma redação

Paragrafo Único-as tabelas permanecem com a mesma redação.
Esta Lei entrará em vigor a partir de 02 de janeiro de 1.994.

Catanduvas, 12 de julho de 1.993

ANTONIO ROSSANI-Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Catanduvas

ESTADO DO PARANÁ

Av. dos Pioneiros, 900 - ☎ PABX (0452) 34-1313

86.470-000 Catanduvas

Paraná

TITULO II DO PROVIMENTO E DA VACANCIA DOS CARGOS

CAPITULO I DO PROVIMENTO

Art. 6 - Os cargos públicos de que trata esta Lei, são providos por:

- I - Nomeação;
- II - Promoção;
- III - Acesso;
- IV - Reintegração;
- V - Aproveitamento;
- VI - Reversão.

Art. 7 - Compete ao Chefe do Executivo Municipal, prover, mediante Decreto, os cargos públicos.

Parágrafo Único - O Decreto de provimento deverá conter:

- I - A denominação do cargo vago e demais elementos para a sua identificação e motivo da vacância.
- II - O caráter da investidura, se originário ou derivado.
- III - A indicação do padrão de vencimentos do cargo.
- IV - O fundamento legal.

SEÇÃO I DA NOMEAÇÃO

SUBSEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 8 - A nomeação será efetuada, após o cumprimento do período do estágio probatório;



Prefeitura Municipal de Catanduvas

ESTADO DO PARANÁ

Av. dos Pioneiros, 900 - PABX (0452) 34-1313

85.470-000 Catanduvas

Paraná

I - Em caráter efetivo, para cargo de provimento efetivo.

II - Em comissão, quando, em virtude das conveniências, assim deve ser provido.

III - Em substituição, quando no impedimento temporário do ocupante de cargo efetivo ou em comissão.

Art. 9 - É defesa a nomeação para cargo público aquele que houver sido condenado por furto, roubo, abuso de confiança, falência fraudulenta, ou crime cometido contra a Administração Pública.

SUBSEÇÃO II DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 10 - Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos da Lei e dos editais de concurso público.

Art. 11 - A primeira investidura para provimento de cargo de provimento efetivo, efetuar-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

Art. 12 - A aprovação em concurso público dá direito à nomeação, obedecida a ordem classificatória, durante o prazo de sua validade, que é de até dois anos, prorrogável uma única vez, por igual período;

Parágrafo Único - Terá preferência, em caso de empate na classificação, o candidato que pertença como efetivo, ao quadro do serviço público municipal.

Art. 13 - Para ocupante de cargo ou função pública municipal, não será observado o limite de idade, unicamente para inscrição em concurso público.

Art. 14 - Os editais de concurso público deverão conter exigências ou condições que possibilitem a comprovação por parte do candidato, das qualificações e requisitos constantes das especificações dos cargos.



Prefeitura Municipal de Catanduvas

ESTADO DO PARANÁ

Av. dos Pioneiros, 900 - PABX (0452) 34-1313

85.470-000 Catanduvas

Paraná

SUBSEÇÃO III DA POSSE

Art. 15 - Posse é a investidura em cargo público, após a nomeação.

Parágrafo único - Não haverá posse em caso de promoção ou acesso.

Art. 16 - Só-poderá ser empossado em cargo público aquele que satisfaça os seguintes critérios:

- I - Ser brasileiro nato, ou naturalizado;
- II - Ser maior de 18 (dezoito) anos, e não ter idade superior a 50 (cinquenta) anos;
- III - Estar em gozo dos direitos políticos;
- IV - Estar quites com as obrigações militares;
- V - Habilitar-se previamente para o concurso, salvo quando se tratar de cargo de provimento em comissão;
- VI - Atender aos requisitos exigidos para o provimento do cargo, e possuir a habilitação exigida.

Parágrafo Primeiro - As provas de que tratam os Incisos I, II e VI deste Artigo serão dispensadas quando se tratar de reintegração de servidor.

Parágrafo Segundo - As provas que se referem os Incisos I, II, III e IV serão dispensadas quando se tratar de servidor já ocupante de cargo público municipal.

Parágrafo Terceiro - É defesa a acumulação de cargos públicos, à exceção do disposto no Artigo 37, Inciso XVI da Constituição Federal.

Art. 17 - São competentes para dar posse:

I - O Chefe do Executivo Municipal, aos Chefes dos órgãos que lhe forem diretamente subordinados.

II - O Chefe do Setor de Pessoal aos servidores em geral.



Prefeitura Municipal de Catanduvas

ESTADO DO PARANÁ

Av. dos Pioneiros, 900 - PABX (0452) 34-1313

85.470-000 Catanduvas

Paraná

Art. 18 - Cumpre à autoridade que der posse, verificar se foram cumpridas as condições legais para investidura.

Art. 19 - A posse deverá verificar-se até 30 (trinta) dias após a data do Decreto que deu origem ao provimento, podendo ser prorrogável pelo mesmo período a critério do Prefeito;

Parágrafo Único - Caso a posse não ser dentro do prazo fixado, o Ato da nomeação ficará automaticamente anulado.

SUBSEÇÃO IV DO ESTAGIO PROBATORIO

Art. 20 - Estágio probatório é o período de 02 (dois) anos de exercício do funcionário nomeado por concurso público, para o cargo de provimento efetivo, no qual a Administração avaliará a aptidão do servidor para o cargo ao qual foi nomeado, e julgará a conveniência de sua permanência no serviço.

Parágrafo Único - Os requisitos a serem apurados no estágio probatório são:

- I - Idoneidade moral;
- II - Disciplina;
- III - Pontualidade;
- IV - Assiduidade;
- V - Eficiência no serviço.

Art. 21 - O Chefe do setor onde está lotado o servidor sujeito a estágio probatório, 60 (sessenta) dias antes do término deste, informará ao Órgão de pessoal de Administração, por escrito, sobre o servidor, tendo em vista as condições enumeradas nos Incisos do Artigo anterior.

Parágrafo Primeiro - Em vista das informações referidas no "Caput" desse Artigo, o Órgão da Administração de pessoal emitirá um parecer conclusivo sobre a eficiência do servidor, ou instaurará procedimento para verificação das denúncias apontadas, dando ao Sindicato o direito de defesa, nos termos da Constituição Federal vigente;



Prefeitura Municipal de Catanduvas

ESTADO DO PARANÁ

Av. dos Pioneiros, 900 - PABX (0452) 34-1313

85.470-000 Catanduvas

Paraná

Parágrafo Segundo - Do processo administrativo, caberá defesa do estagiário no prazo de 05 (cinco) dias após seu visto de conhecimento do parecer.

Parágrafo Terceiro - Julgada a defesa pelo órgão competente, se considerar aconselhável a exoneração do servidor, encaminhará parecer nesse sentido, ao Chefe do Executivo Municipal, que retificará a exoneração.

Parágrafo Quarto - No caso de informações positivas do órgão competente, no sentido da efetivação do servidor, o Chefe do Executivo a ratificará e o servidor passará automaticamente a efetivo.

Parágrafo Quinto - O Chefe do setor que deixar de preencher as informações previstas nesse Artigo, cometerá infração disciplinar, ficando sujeito às penalidades previstas.

Artigo 22 - Fica dispensado a cumprir o estágio probatório o servidor que, tendo adquirido estabilidade, for nomeado para outro cargo público.

SUBSEÇÃO V DO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES

Art. 23 - Exercício é o período de desempenho das atribuições de determinado cargo.

Art. 24 - O início, a interrupção e o reinício do exercício, serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo Único - O início do Exercício e das alterações havidas, serão comunicadas pelo Chefe do servidor ao setor de Pessoal, para as devidas anotações na ficha funcional.

Art. 25 - O Exercício do cargo terá início no prazo de 05 (cinco) dias a contar:

- I - Da data da publicação do Decreto de nomeação.
- II - Da data de publicação do Decreto de Reintegração.



Prefeitura Municipal de Catanduvas

ESTADO DO PARANÁ

Av. dos Pioneiros, 900 - PABX (0452) 34-1313

85.470-000 Catanduvas

Paraná

Parágrafo Primeiro - O servidor que não entrar em exercício dentro do prazo estipulado, será exonerado automaticamente do cargo.

Parágrafo Segundo - A promoção e acesso não interrompe o exercício, que é contado na nova classe, padrão ou nível, a partir da data da publicação do Ato que decretar o seu acesso ou promover o servidor.

Parágrafo Terceiro - O servidor, quando licenciado ou afastado em virtude do disposto nos Incisos I, II e III do Artigo 64 deverá entrar em exercício, imediatamente após o término da licença ou afastamento.

Art. 26 - O servidor só poderá entrar em exercício no órgão em que estiver lotado.

Parágrafo Primeiro - O afastamento do servidor do seu órgão, para ter exercício em outro, só se verificará mediante prévia autorização do Chefe do Executivo, para fim determinado e prazo certo.

Parágrafo Segundo - Atendida sempre a conveniência do Serviço, o Chefe do Executivo poderá alterar a lotação do servidor "ex-officio", ou a seu pedido, por escrito.

Parágrafo Terceiro - A inobservância do disposto neste Artigo, acarretará sanções ao servidor, e à sua chefia imediata.

Art. 27 - O servidor não poderá ausentar-se do serviço, com ou sem vencimentos, quando sua falta não for justificada, sem prévia autorização ou designação do seu Chefe imediato. X

Parágrafo Único - A infração ao estatuído neste Artigo, servirá de base à instauração de inquérito disciplinar administrativo.

Art. 28 - No caso de prisão preventiva ou em flagrante, denúncia e pronunciamento por crime comum ou funcional, o servidor poderá ser afastado do serviço, até decisão final transitada em julgado.

Parágrafo Único - O afastamento se dará mediante decisão do Chefe do Executivo.



Prefeitura Municipal de Catanduvas

ESTADO DO PARANÁ

Av. dos Pioneiros, 900 - PABX (0452) 34-1313

86.470-000 Catanduvas

Paraná

SUBSEÇÃO VI DO REGIME DE TRABALHO

Art. 29 - O Chefe do Executivo determinará, mediante decreto nos casos omissos:

I - Para as repartições, os horários de trabalho dos servidores;

II - Para cada cargo, o número de horas exigíveis por semana, especialmente quando a natureza do serviço estipule adicionais à noite, sábados, domingos e feriados.

Parágrafo Único - O horário de trabalho para todos os órgãos da Administração será de 40 (quarenta) horas semanais, excetuados os serviços de natureza específica.

Art. 30 - A frequência ao serviço será apurada:

I - Mediante livro ponto;

II - Pela forma determinada pelo Chefe do Executivo, quanto a servidores não obrigados a assinar o "ponto".

Parágrafo Único - Entende-se por "ponto", para efeitos desta Lei, tanto controle mediante cartão, quanto o livro ponto.

Art. 31 - Apenas o Chefe do Executivo Municipal poderá determinar o fechamento das repartições municipais nos dias úteis.

SUBSEÇÃO VII DA PRESTAÇÃO DE FIANÇA

Art. 32 - O servidor designado para prestar funções, cujo desempenho dependa de fiança, não poderá entrar em exercício sem prévia satisfação desta exigência.

Parágrafo Primeiro - A fiança poderá ser prestada:

I - Em dinheiro;

II - Em apólices de seguro de fidelidade funcional, emitidas por instituição bancária oficial.

Parágrafo Segundo - Não será admitido o levantamento da fiança prestada, antes do final da prestação de contas pelo servidor respectivo.



Prefeitura Municipal de Catanduvas

ESTADO DO PARANÁ

Av. dos Pioneiros, 900 - PABX (0452) 34-1313

85.470-000 Catanduvas

Paraná

SUBSEÇÃO VIII DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 33 - A substituição do servidor será automática ou dependerá de ato administrativo.

Parágrafo Primeiro - O substituto perceberá os vencimentos correspondentes ao que recebe o substituído, a contar do primeiro dia da efetiva substituição.

Parágrafo Segundo - O substituto perderá, durante o tempo da substituição, o vencimento do cargo que for titular, excetuando-se os casos de função gratificada.

Parágrafo Terceiro - Em caso excepcional, atendida a conveniência da Administração, o titular de cargos de direção ou chefia poderá ser nomeado ou designado, cumulativamente, para substituir outro servidor com cargo ou função da mesma natureza que o seu, até que se verifique a nomeação de outro titular para este, neste caso, perceberá apenas o vencimento correspondente ao seu cargo.

Parágrafo Quarto - A reassunção ou vacância de cargo, faz cessar, de pronto, os efeitos da substituição.

SEÇÃO II SUBSEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 34 - Promoção é a elevação do servidor efetivo, pelos critérios de merecimento ou antiguidade, à classe, padrão ou nível, imediatamente superior à sua, dentro da mesma série de classes, padrões ou níveis.

Parágrafo Primeiro - Haverá promoção por antiguidade de 03 (três) em 03 (três) anos, obedecendo ao máximo de dias referência.

Parágrafo Segundo - Na promoção por mérito, será observado o interstício de tempo na referência e o resultado da avaliação do desempenho profissional.

Art. 35 - O servidor promovido reiniciará a contagem de tempo na classe superior, para efeito de nova promoção.



Prefeitura Municipal de Catanduvas

ESTADO DO PARANÁ

Av. dos Pioneiros, 900 - PABX (0452) 34-1313

85.470-000 Catanduvas

Paraná

Parágrafo Único - É de 03 (três) anos de efetivo exercício da classe, o intervalo mínimo para concorrer à promoção, excetuando-se os casos do parágrafo segundo do Artigo anterior.

Art. 36 - Para todos os efeitos desta Lei, será considerado provido o servidor que vir a falecer sem que tenha sido declarada, no prazo legal, a promoção que lhe cabia por antiguidade.

Art. 37 - Ao servidor investido em cargo eletivo é computado tal período, unicamente para promoção por antiguidade.

Art. 38 - O servidor suspenso, poderá ser promovido, mas a promoção ficará sem efeito, se verificada a procedência da penalidade.

Parágrafo Único - Na hipótese deste Artigo, o servidor somente perceberá o vencimento correspondente a nova classe, quando tornada sem efeito a penalidade aplicada, caso em que a promoção surtirá efeito a partir da data de sua publicação.

Art. 39 - A antiguidade será determinada pelo tempo de efetivo exercício na classe.

Parágrafo Único - Para efeito de apuração de antiguidade de classe, padrão ou nível, será considerado como efetivo exercício o afastamento previsto no Artigo anterior, se absolvido da penalidade.

Art. 40 - Ascensão é a passagem de um servidor de um cargo para outro de maior complexidade e valor salarial superior, dentro da mesma classe, padrão ou nível, observado o limite de vagas.

Parágrafo Primeiro - Haverá ascensão também de uma classe, padrão ou nível, para outra, por critério de merecimento.

Parágrafo Segundo - Ao servidores cujos vencimentos, ao serem enquadrados no último nível de cada classe ou padrão, caberá o acesso apenas no caso de complementação de escolaridade.

Parágrafo Terceiro - Da classe, padrão ou nível, intermediária para a superior, a ascensão será sempre precedida de teste seletivo interno, respeitando-se o número de vagas existentes.



Prefeitura Municipal de Catanduvas

ESTADO DO PARANÁ

Av. dos Pioneiros, 900 - ☎ PABX (0452) 34-1313

85.470-000 Catanduvas

Paraná

Art. 41 - Para efeito de desempate a ser procedido nos casos de promoção e ascensão com vagas limitadas, serão considerados, sucessivamente, os seguintes critérios:

- a - Qualificação em concurso público;
- b - Maior tempo de serviço na classe, padrão ou nível;
- c - Maior tempo de serviço na carreira;
- d - Maior tempo de serviço municipal;
- e - Maior prole;
- f - Mais idoso.

Art. 42 - A promoção e ascensão deverá ser efetuada em data única abrangendo todos os servidores e seu custo não poderá exceder a 03% (cinco por cento) do total da folha de pagamento do mês que for realizada, observando ainda, o disposto nos Artigos 38 e 169 das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

SUBSEÇÃO II DA TRANSFERENCIA E DA REMOÇÃO

Art. 43 - A transferência dar-se-á:

I - A pedido do servidor, atendida a conveniência da Administração.

II - "Ex-officio", mediante concordância do servidor, dispensada esta em casos de imperiosa necessidade do serviço público.

Parágrafo Único - A transferência a pedido para cargo de carreira só poderá ser feita para vaga a ser provida por critério de merecimento.

Art. 44 - Caberá a transferência:

I - De uma para outra carreira de denominação diversa;

II - De um cargo de carreira para outro, de provimento efetivo;



Prefeitura Municipal de Catanduvas

ESTADO DO PARANÁ

Av. dos Pioneiros, 900 - ☎ PABX (0452) 34-1313

85.470-000 Catanduvas

Paraná

III - De um cargo isolado de provimento efetivo, para outro da mesma natureza.

Parágrafo Primeiro - A transferência prevista nos itens I e II deste Artigo, fica condicionada a habilitação em concurso.

Parágrafo Segundo - No caso do item II, a transferência só poderá ser feita a pedido do servidor, por escrito.

Art. 45 - A transferência far-se-á para cargo de igual remuneração.

Art. 46 - O interstício para transferência será de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, na classe, padrão ou nível e no caso isolado.

Art. 47 - A remoção, a pedido "ex-offício" dar-se-á:

I - De uma para outra repartição;

II - De um para outro órgão da mesma repartição.

Art. 48 - A transferência e a remoção por permuta, serão processadas a pedido por escrito de ambos os servidores interessados.

SUBSEÇÃO III DA REINTEGRAÇÃO

Art. 49 - A reintegração é decorrente de designação administrativa ou judicial, com o reingresso do servidor no serviço público, no mesmo cargo anteriormente ocupado.

Art. 50 - Reintegrado judicialmente o servidor, aquele que lhe houver ocupado a vaga, será destituído de pleno direito e será reconduzido ao cargo anterior, sem direito a indenização, nos termos da decisão transitada em julgado.

SUBSEÇÃO IV DO APROVEITAMENTO

Art. 51 - Aproveitamento é o reingresso no serviço público do servidor colocado em disponibilidade.



Prefeitura Municipal de Catanduvas

ESTADO DO PARANÁ

Av. dos Pioneiros, 900 - PABX (0452) 34-1313

85.470-000 Catanduvas

Paraná

Art. 52 - Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade.

Art. 53 - No caso de o servidor em disponibilidade não tomar posse no tempo legal, salvo em caso de doença, será tornado sem efeito o seu aproveitamento, e cassada a disponibilidade.

Parágrafo Único - Provada a incapacidade definitiva, será decretada a aposentadoria.

SUBSEÇÃO V DA REVERSAO

Art. 54 - Reversão é o reingresso no serviço público, de servidor aposentado, quando insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Art. 55 - A reversão far-se-á da preferência no mesmo cargo ou em outro fim.

SUBSEÇÃO VI DA READAPTAÇÃO

Art. 56 - Readaptação é a investidura em função mais compatível com a capacidade do servidor, e dependerá da prévia inspeção médica.

Art. 57 - A readaptação não acarretará alteração nos vencimentos.

SUBSEÇÃO VII DA TRANSPOSIÇÃO

Art. 58 - Será considerada a transposição e reenquadramento de servidor concursado em cargo equivalente, em virtude de reformulação do quadro de pessoal de carreira.

SUBSEÇÃO VIII VACANCIA

Art. 59 - A vacância no cargo decorrerá de:

I - Exoneração;



Prefeitura Municipal de Catanduvas

ESTADO DO PARANÁ

Av. dos Pioneiros, 900 - PABX (0452) 34-1313

86.470-000 Catanduvas

Paraná

- II - Demissão;
- III - Promoção;
- IV - Acesso;
- V - Aposentadoria; ou
- VI - Falecimento.

Art. 60 - Dar-se-á a exoneração:

- I - A pedido;
- II - "Ex-officio":

a - quando se tratar de provimento em comissão ou em substituição;

b - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;

c - no caso do Artigo 25, parágrafo primeiro.

Art. 61 - A vacância ocorrerá na data:

I - Do falecimento;

II - Imediata aquela em que o servidor completar 70 (setenta) anos de idade;

III - Da publicação:

a - Da Lei que criar o cargo e conceder dotação para o provimento, ou que determinar esta última medida, se o cargo já estiver criado.

b - Do Decreto que promover, aposentar ou exonerar.

IV - Da posse em outro cargo de acumulação proibida.



Prefeitura Municipal de Catanduvas

ESTADO DO PARANÁ

Av. dos Pioneiros, 900 - PABX (0452) 34-1313

85.470-000 Catanduvas

Paraná

TITULO III DOS DIREITOS DE VANTAGENS

SEÇÃO I DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 62 - A apuração do tempo de serviço será feita e contada em dias.

Parágrafo Primeiro - O número de dias, será convertido em anos, considerando o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Parágrafo Segundo - Feita a conversão, os dias restantes, até 182 (cento e oitenta e dois) dias, não serão computados, arredondando-se para 01 (um) ano quando excederem este número, em caso de cálculo para efeitos de aposentadoria.

Art. 63 - Será considerado de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

- I - Férias;
- II - Casamento;
- III - Luto;
- IV - Exercício de outro cargo de provimento em comissão;
- V - Convocação para serviço militar;
- VI - Juri e outros serviços decorrentes de Lei;
- VII - Desempenho de função Legislativa;
- VII - Licença especial;
- IX - Licença a servidora gestante, ao servidor acidentado em serviço, ou atacado de doença profissional;
- X - Licença, até o limite de 01 (um) ano, para servidores acometidos de moléstias gravíssimas, devidamente comprovadas.



Prefeitura Municipal de Catanduvas

ESTADO DO PARANÁ

Av. dos Pioneiros, 900 - PABX (0452) 34-1313

85.470-000 Catanduvas

Paraná

Art. 64 - Para efeito de aposentadoria, computar-se-á integralmente:

- I - O tempo de serviço público estadual e municipal;
- II - O período de serviço militar obrigatório;
- III - O tempo de serviço prestado como extranumerário, ou sob qualquer outra forma de admissão, desde que recebendo dos cofres do município;
- IV - O tempo em que o servidor esteve em disponibilidade;
- V - O tempo de serviço sobre a égide da Previdência Social Urbana;
- VI - O tempo de afastamento para tratamento de saúde, até 60 (sessenta) dias.

Art. 65 - O servidor abrangido por esta Lei, com no mínimo 05 (cinco) anos de efetivo exercício, contará para efeitos de aposentadoria por invalidez, ou compulsória, o tempo de serviço prestado em atividade abrangida pela Previdência Social Urbana, observadas quanto à contagem as normas abaixo:

- I - É vedada a acumulação de tempo de serviço público e atividade privada, quando concomitantes;
- II - Não será computado o tempo de serviço que já serviu de base para a concessão de aposentadoria por qualquer outro sistema previdenciário;
- III - Não será admitida a contagem em dobro.

Parágrafo Único - As vantagens e desvantagens deste Artigo se estendem aos ocupantes de cargos de provimento em comissão.

SUBSEÇÃO II DA ESTABILIDADE

Art. 66 - O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade após aprovação em estágio probatório.

Parágrafo Único - O disposto neste Artigo não se aplica aos ocupantes de cargos em comissão.



Prefeitura Municipal de Catanduvas

ESTADO DO PARANÁ

Av. dos Pioneiros, 900 - PABX (0452) 34-1313

86.470-000 Catanduvas

Paraná

Art. 67 - O servidor municipal perderá o cargo:

- I - Mediante sentença judicial transitada em julgado;
- II - Mediante processo administrativo, em que lhe será proporcionada ampla defesa.

SUBSEÇÃO III DAS FÉRIAS

Art. 68 - O servidor terá direito a gozar 30 (trinta) dias de férias anualmente, concedida de acordo com a escala organizada pela repartição que presta serviços.

Parágrafo Primeiro - As férias do pessoal do magistério observarão os períodos fixados em Lei própria.

Parágrafo Segundo - O servidor somente adquire direito a férias depois de 12 (doze) meses de exercício.

Art. 69 - Fica vedada, em qualquer hipótese, a conversão de férias em pecúnia.

Art. 70 - Fica vedada a acumulação de férias, por mais do que 02 (dois) anos.

Art. 71 - Ao entrar em gozo de férias, receberá o servidor a importância correspondente aos seus vencimentos integrais, e mais 1/3 (um terço).

Parágrafo Único - O pessoal do magistério receberá valores previstos no Artigo acima, calculados somente sobre 30 (trinta) dias.



Prefeitura Municipal de Catanduvas

ESTADO DO PARANÁ

Av. dos Pioneiros, 900 - PABX (0452) 34-1313

85.470-900 Catanduvas

Paraná

SEÇÃO II DAS LICENÇAS

SUBSEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 72 - Conceder-se-á licença:

- I - Para tratamento de saúde;
- II - Para licença gestante;
- III - Para licença paternidade;
- IV - Para o serviço militar;
- V - Para tratar de assuntos particulares;
- VI - Para assumir cargo eletivo.

Art. 73 - A licença baseada no Inciso V, do Artigo 72, não poderá ser superior a 12 (doze) dias.

Art. 74 - A competência para deferir licenças é do Chefe do Executivo Municipal.

Art. 75 - Será integral o vencimento do servidor licenciado pelos Incisos I, II e III do Artigo 72.

SUBSEÇÃO II DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 76 - A licença para tratamento de saúde dependerá de atestado, expedido por médico da administração ou por ela indicado;

Parágrafo Único - É facultado à administração em caso de dúvida razoável, a instituição de uma junta médica para decidir sobre a concessão ou não da licença.



Prefeitura Municipal de Catanduvas

ESTADO DO PARANÁ

Av. dos Pioneiros, 900 - PABX (0452) 34-1313

85.470-000 Catanduvas

Paraná

Art. 77 - A licença poderá ser prorrogada "ex-officio", ou a pedido do servidor, por prazo igual ao anteriormente concedido, desde que não supere o prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 78 - Expirado o prazo de que trata o Artigo 77, caso o servidor não esteja em condições de retornar ao trabalho será efetuada uma junta médica, para determinar sua aposentadoria.

Parágrafo Único - Considerado apto pela junta médica, caberá ao servidor o retorno imediato ao serviço, sob pena de exoneração a bem do serviço público.

Art. 79 - A servidora gestante, será concedida licença remunerada de 120 (cento e vinte) dias a contar do oitavo mês de gestação.

Art. 80 - A licença paternidade será de 05 (cinco) dias a contar da data do nascimento do filho.

Parágrafo Único - Comprovar-se-á o alegado mediante certidão de nascimento, a ser entregue no setor de pessoal da administração.

SUBSEÇÃO III DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE INTERESSE PARTICULAR

Art. 81 - Após 02 (dois) anos de efetivo exercício da função pública, poderá o servidor habilitar-se-á à concessão da licença de que trata o Artigo 72, Item V.

Parágrafo Único - A concessão da licença dependerá de conveniência, do serviço público e não será remunerada.

Art. 82 - O prazo da licença é o do Artigo 73, desta Lei.

Parágrafo Único - Só poderá ser concedida nova licença após o interstício de 02 (dois) anos a partir do fim da licença anterior.

Art. 83 - Aos ocupantes de cargo de provimento em comissão não será concedida licença dessa espécie.



Prefeitura Municipal de Catanduvas

ESTADO DO PARANÁ

Av. dos Pioneiros, 900 - ☎ PABX (0452) 34-1313

85.470-000 Catanduvas

Paraná

SUBSEÇÃO IV DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR

Art. 84 - Ao servidor convocado para o serviço militar será concedido licença sem vencimentos.

Parágrafo Primeiro - A licença será concedida mediante apresentação de documento oficial.

Parágrafo Segundo - Após desincorporado, terá o servidor o prazo de 07 (sete) dias para reassumir seu cargo.

SUBSEÇÃO V DA LICENÇA ESPECIAL

Art. 85 - Após cada quinquênio de efetivo exercício na função pública, conceder-se-á ao servidor municipal licença de 01 (um) mês, a título de prêmio por assiduidade, com a mesma remuneração de seu cargo efetivo.

Parágrafo Primeiro - O privilégio não abrange os cargos em comissão.

Parágrafo Segundo - A licença deverá ser requerida por escrito pelo servidor ao setor de pessoal.

Art. 86 - não será concedida licença especial quando:

I - Dentro dos 05 (cinco) anos, o servidor tiver sofrido penas de suspensão;

II - Dentro dos 05 (cinco) anos, o servidor tiver gozado licença para:

a - tratamento de saúde, por mais de 06 (seis) meses;

b - para trato de interesse particular.

Art. 87 - A licença especial deverá obrigatoriamente ser usufruída até 01 (um) ano após a aquisição do direito.

Art. 88 - O servidor poderá optar, em requerimento por escrito, em transformar o tempo da licença em contagem simples para aposentadoria.



Prefeitura Municipal de Catanduvas

ESTADO DO PARANÁ

Av. dos Pioneiros, 900 - PABX (0452) 34-1313

85.470-000 Catanduvas

Paraná

SEÇÃO III DOS VENCIMENTOS E DAS VANTAGENS FIXAS

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 89 - Vencimento é a remuneração pelo desempenho das funções públicas, correspondentes ao padrão fixado pela Lei.

Art. 90 - Vencimento são os valores padrão auferidos pelo servidor, adicionados as demais vantagens.

Art. 91 - Perderá o direito ao vencimento do seu cargo, o servidor, quando:

I - Passar para o exercício de cargo em comissão;

II - No exercício de mandato eletivo remunerado;

III - Estiver substituindo outro servidor em suas funções, conforme Artigo 33, parágrafo primeiro;

IV - Designado para prestar serviços em outro órgão da União, Estado ou Município.

Art. 92 - O servidor perderá o vencimento do dia, quando faltar injustificadamente ao serviço.

Art. 93 - As reposições da Fazenda Pública poderão ser descontadas em folha de pagamento, em até 10 (dez) parcelas mensais.

Parágrafo Único - As parcelas transformar-se-ão automaticamente em uma, no caso de demissão ou exoneração do servidor.

Art. 94 - É proibida a participação dos servidores municipais, no produto da arrecadação de tributos ou multas.



Prefeitura Municipal de Catanduvas

ESTADO DO PARANÁ

Av. dos Pioneiros, 900 - PABX (0452) 34-1313

85.470-000 Catanduvas

Paraná

SUBSEÇÃO II DA AJUDA DE CUSTO

Art. 95 - Não será concedida ajuda de custo ao servidor que for designado para serviços dentro do município.

Art. 96 - Ao servidor que se deslocar para fora do Município será devido o ressarcimento das despesas porventura efetuadas.

SUBSEÇÃO III DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 97 - Conceder-se-á gratificação:

- I - De função;
- II - Pelo exercício de:
 - a - Magistério;
 - b - desempenho de cargo em comissão;
 - c - trabalho noturno;
 - d - prestação de serviço extraordinário;
 - e - trabalho em condições insalubres ou periculosidade;
- III - Natalina (13º salário).

Art. 98 - As gratificações de que trata o Artigo acima não serão incorporadas ao vencimento padrão.

Parágrafo Único - As gratificações serão regulamentadas por Decreto do Executivo.

Art. 99 - A gratificação por função é aquela destinada ao desempenho de cargos de assessoramento e chefia.

Art. 100 - Pelo exercício do magistério, os professores da área de ensino fundamental na abrangência territorial do Município, perceberão seus vencimentos de conformidade com a representação contida no Anexo IV da Lei que estabelece o



Prefeitura Municipal de Catanduvas

ESTADO DO PARANÁ

Av. dos Pioneiros, 900 - PABX (0452) 34-1313

85.470-000 Catanduvas

Paraná

Plano de Carreira e de Remuneração dos Servidores Públicos do Município de Catanduvas, assim sendo:

- A) Leigo ou não habilitado;
- B) Leigo com 2º Grau;
- C) 2º Grau na área do Magistério;
- D) Com curso superior
- E) Com curso superior na área do Magistério;

Parágrafo Primeiro - As gratificações para os servidores do magistério que desempenharem as funções especificadas no Anexo IV da Lei do Plano de Carreira e Remuneração, são as constantes daquele Anexo.

Parágrafo Segundo: É vedada a prestação de horas extras, sem que haja convocação expressa para esse fim.

Art. 101 - A gratificação por serviço extraordinário será paga por hora de serviço prestado além das 40 (quarenta) horas normais de trabalho semanal, para os servidores do Quadro Geral e do Magistério.

Parágrafo Único - O valor da hora trabalhada a mais será acrescido de 50% (cinquenta por cento).

Art. 102 - O exercício de cargo em comissão exclui a prestação de serviço extraordinário.

Art. 103 - Para cada 05 (cinco) anos de efetivo exercício do serviço público, será concedido um adicional correspondente a 05% (cinco por cento) do seu vencimento padrão.

Parágrafo Único - O adicional será devido no primeiro dia útil após a aquisição do direito.

Art. 104 - No mês de dezembro de cada ano, o servidor tanto da ativa quanto inativo, terá direito ao recebimento de uma gratificação de natal, correspondente aos vencimentos daquele mês.

Parágrafo Único - A gratificação de que trata este Artigo será paga até o dia 20 (vinte) de dezembro.



Prefeitura Municipal de Catanduvas

ESTADO DO PARANÁ

Av. dos Pioneiros, 900 - PABX (0452) 34-1313
85.470-000 Catanduvas - Paraná

Art. 105 - A gratificação por dedicação exclusiva será concedida a critério do Prefeito Municipal, em regulamentação a ser editada.

Art. 106 - A gratificação pelo trabalho noturno será de 20% (vinte por cento) sobre a hora diurna.

Parágrafo Único: A hora do trabalho noturno será computada como de 52 minutos e 30 segundos, considerando-se o trabalho executado entre às 22 horas de um dia e às 5 horas do dia seguinte.

Art. 107 - O trabalho em condições insalubres ou de periculosidade será gratificado com adicionais de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário mínimo segundo se classifiquem os graus, máximo, médio ou mínimo.

SUBSEÇÃO IV DAS CONCESSÕES

Art. 108 - Sem prejuízo do seu vencimento, poderá o servidor faltar até 05 (cinco) dias ao trabalho, nos casos de:

- I - Casamento;
- II - Falecimento do cônjuge, filhos, pais ou irmãos;

Parágrafo Único - A comprovação do ocorrido se dará mediante atestado ou certidão, a ser entregue ao setor de pessoal da municipalidade.

SUBSEÇÃO V DA ASSISTÊNCIA AO SERVIDOR

Art. 109 - O Município, diretamente ou não, prestará serviços de assistência aos servidores, nos termos de Lei própria.



Prefeitura Municipal de Catanduvas

ESTADO DO PARANÁ

Av. dos Pioneiros, 900 - ☎ PABX (0452) 34-1313

85.470-000 Catanduvas

Paraná

SEÇÃO IV DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 110 - É assegurado ao servidor o direito de requerer ou representar.

Art. 111 - O requerimento ou representação, dirigido à autoridade competente para deferi-lo, deverá ser decidido num prazo máximo de 30 (trinta) dias após o protocolo.

Art. 112 - O pedido de reconsideração do despacho será endereçado à autoridade que deferiu o pedido.

Parágrafo Único - A reconsideração deverá ser decidida num prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir da data do protocolo.

Art. 113 - Caberá recurso:

I - De pedido de reconsideração que não for despachado no prazo legal;

II - Do indeferimento do pedido de reconsideração;

III - Das decisões dos posteriores recursos interpostos.

Parágrafo Primeiro - O recurso será dirigido a autoridade imediatamente superior aquela que proferiu a decisão, conforme organograma do Município.

Parágrafo Segundo - O recurso que não possuir argumentos novos, será rejeitado "ab initio".

Art. 114 - O recurso administrativo não tem efeito suspensivo.

Art. 115 - O direito de pleitar na esfera administrativa, prescreverá:

I - Em 05 (cinco) anos quanto aos atos de que decorreram demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

II - Em 31 (trinta e um) dias, no caso de abandono de serviço;

III - Em 150 (cento e cinquenta) dias, nos demais casos.



Prefeitura Municipal de Catanduvas

ESTADO DO PARANÁ

Av. dos Pioneiros, 900 - PABX (0452) 34-1313

85.470-000 Catanduvas

Paraná

Art. 116 - O prazo para contagem da prescrição começará a ser contado da data da publicação do ato coator, ou no caso de este ser de caráter reservado da administração, da data da ciência do ato pelo interessado.

Art. 117 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis suspendem o prazo para prescrição.

Parágrafo Único - A prescrição voltará a ocorrer na data da decisão do ato que a suspendeu.

SEÇÃO V DA DISPONIBILIDADE

Art. 118 - Extinto o cargo, poderá ficar o servidor em disponibilidade remunerada, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço.

Parágrafo Único - A declaração de desnecessidade de extinção do cargo será efetuada mediante Decreto do Executivo.

SEÇÃO VI DA APOSENTADORIA

Art. 119 - O servidor será aposentado:

- I - Compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade;
- II - A pedido, após 35 (trinta e cinco) anos de serviço, para homem e, 30 (trinta) anos para a mulher;
- III - Aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, para professora e 30 (trinta) anos de serviço para o professor.
- IV - Por invalidez.

Parágrafo Primeiro - A aposentadoria por invalidez será sempre precedida de licença por período não inferior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo quando a junta médica decidir, em prazo menor, pela incapacidade do servidor.

Parágrafo Segundo - Será considerado permanentemente inválido o servidor que passado o período de 24 (vinte e quatro) meses, do parágrafo acima, for submetido a junta médica, que declarar a sua incapacidade.



Prefeitura Municipal de Catanduvas

ESTADO DO PARANÁ

Av. dos Pioneiros, 900 - PABX (0452) 34-1313

85.470-000 Catanduvas

Paraná

Art. 120 - Os proventos de aposentadoria serão integrais quando:

I - O servidor contar com o tempo de serviço suficiente para a aposentadoria a pedido;

II - O servidor ficar inválido por acidente de trabalho ou em decorrência de alienação mental, ou outras moléstias de natureza gravíssima, detectadas por junta médica.

Art. 121 - A aposentadoria será com proventos proporcionais, nos demais casos, na razão de 1/35 (um trinta e cinco avos), por ano efetivo de exercício, quando o servidor for do sexo masculino e de 1/30 (um trinta avos) para o caso do servidor ser do sexo feminino.

Art. 122 - Os proventos dos aposentados e servidores em disponibilidade serão revistos sempre que a Lei Municipal conceder aumento aos servidores da ativa.

Art. 123 - As despesas decorrentes da aposentadoria serão suportadas pelos cofres do Erário Municipal, enquanto não for substituído pelo sistema de previdência municipal.

CAPITULO II DO REGIME DISCIPLINAR

SEÇÃO I DA ACUMULAÇÃO DE CARGOS

Art. 124 - É vedada a acumulação de cargos, exceto aqueles de que trata o Artigo 37, Inciso XVI, da Constituição Federal.

Art. 125 - O servidor não poderá exercer mais de uma função gratificada.

Art. 126 - A exceção de caso de aposentadoria por invalidez, é permitido ao servidor aposentado exercer cargo em comissão.

Art. 127 - Verificada a acumulação de cargo será instaurado



Prefeitura Municipal de Catanduvas

ESTADO DO PARANÁ

Av. dos Pioneiros, 900 - PABX (0452) 34-1313
85.470-000 Catanduvas

Paraná

processo administrativo, com ampla defesa para o servidor.

Parágrafo Único - Verificado o fato, perderá o servidor, o cargo que exercia a mais tempo, sendo-lhe destinado o cargo restante.

Art. 128 - O servidor municipal, afastado do cargo para exercer mandato eletivo, deverá licenciar-se do cargo ou função que lhe cabe.

Parágrafo Primeiro - Quando exercendo o cargo de Prefeito, deverá afastar-se durante o período do mandato, cabendo-lhe optar entre os vencimentos sem prejuízo das verbas de representação.

Parágrafo Segundo - Quando Vereador, deverá afastar-se do cargo, pelo período do mandato, optando pelos subsídios ou pelos vencimentos.

SEÇÃO II DOS DEVERES DO SERVIDOR

Art. 129 - São deveres dos servidores municipais:

- I - Assiduidade;
- II - Pontualidade;
- III - Discrição;
- IV - Lealdade à administração;
- V - Observância das normas legais e regulamentadoras;
- VI - Zelar pela conservação do material que lhe for confiado;
- VII - O imediato atendimento a expedição de certidões requeridas para defesa de direitos.



Prefeitura Municipal de Catanduvas

ESTADO DO PARANÁ

Av. dos Pioneiros, 900 - ☎ PABX (0452) 34-1313

85.470-000 Catanduvas

Paraná



SEÇÃO III DAS PROIBIÇÕES

Art. 130 - Ao servidor é proibido publicamente:

I - Referir-se de modo depreciativo em informação, parecer ou despacho, às autoridades e a atos da administração pública;

II - Retirar sem prévia autorização da autoridade competente qualquer documento ou objeto da repartição;

III - Promover manifestação de apreço ou desapreço e fazer circular, subscrever lista de donativo no recinto da repartição;

IV - Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal em detrimento da dignidade da função;

V - Coagir ou aliciar subordinados com objetivos de natureza partidária;

VI - Participar da gerência ou administração de empresa industrial, comercial ou com objetivos econômicos;

VII - Exercer atividades econômicas ou participar da sociedade exceto, como acionista, cotista ou comanditário;

VIII - Participar da usura em qualquer de suas formas;

IX - Pleitear como procurador ou intermediário de percepção de vencimentos e vantagens de parentes até o segundo grau;

X - Receber propinas, comissões, presentes e vantagens de qualquer espécie em razão das atribuições;

XI - Cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em Lei, o desempenho de encargos que lhe competir ou a seu subordinado.



Prefeitura Municipal de Catanduvas

ESTADO DO PARANÁ

Av. dos Pioneiros, 900 - PABX (0452) 34-1313
85.470-000 Catanduvas

Paraná

SEÇÃO IV DAS RESPONSABILIDADES

Art. 131 - Pelo exercício regular de suas atribuições, o servidor responde civil, penal e administrativamente.

Art. 132 - A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposo, que importe em prejuízo à Fazenda Municipal, ou à terceiros.

Parágrafo Único - A indenização de prejuízos causado a Fazenda Municipal, no que exceder as forças da fiança poderá ser liquidada mediante desconto em prestações mensais não excedentes da décima parte do vencimento ou remuneração, à mingua de outros bens que respondam pela indenização.

Art. 133 - A responsabilidade administrativa resulta de atos ou omissões praticados no desempenho do cargo ou função.

SEÇÃO V DAS PENALIDADES

Art. 134 - São penas disciplinares:

- I - Repreensão;
- II - Multa;
- III - Suspensão;
- IV - Destituição de função;
- V - Demissão;
- VI - Cassação de aposentadoria ou disponibilidade.



Prefeitura Municipal de Catanduvas

ESTADO DO PARANÁ

Av. dos Pioneiros, 900 - PABX (0452) 34-1313
86.470-900 Catanduvas

Paraná

Art. 135 - Na aplicação das penas disciplinares serão consideradas a natureza e a gravidade da infração e os danos que dela provierem para o serviço público.

Art. 136 - A pena de repreensão será aplicada por escrito nos casos de desobediência ou falta de cumprimento dos deveres.

Art. 137 - A pena de suspensão, que não excederá de 90 (noventa) dias, será aplicada em caso de falta grave ou reincidência.

Art. 138 - A destituição de função terá por fundamento a falta de exatidão no cumprimento do dever, mediante processo administrativo.

Art. 139 - A pena de demissão será aplicada, quando devidamente comprovada em processo administrativo, nos casos de:

- I - Crime contra a administração pública;
- II - Abandono do cargo;
- III - Incontinência pública e escandalosa, vício de jogos proibidos e embriaguês habitual;
- IV - Insubordinação grave em serviço;
- V - Ofensa física em serviço contra servidor, ou particular, salvo em legítima defesa;
- VI - Aplicação irregular do dinheiro público;
- VII - Revelação de segredo que o servidor possua em razão do cargo;
- VIII - Lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- IX - Corrupção passiva nos termos da Lei Penal.

Parágrafo Único - Considerar-se-a abandono de cargo a ausência do serviço, sem justa causa por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 140 - O ato de demissão mencionará sempre a causa da



Prefeitura Municipal de Catanduvas

ESTADO DO PARANÁ

Av. dos Pioneiros, 900 - ☎ PABX (0452) 34-1313

85.470-800 Catanduvas

Paraná

penalidade.

Art. 141 - Para imposição de pena disciplinar são competentes:

I - O Prefeito Municipal, nos casos de demissão, de cassação de aposentadoria e disponibilidade;

II - O Prefeito Municipal, nos casos de suspensão por mais de 30 (trinta) dias;

III - O Chefe da repartição e outras autoridades, na forma dos respectivos regimentos e regulamentos, nos casos de repreensão ou suspensão até 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único - A pena de destituição de função, caberá à autoridade que houver feito a designação do servidor.

SEÇÃO VI DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Art. 142 - A suspensão preventiva até 30 (trinta) dias será ordenada pelo diretor da repartição desde que o afastamento do servidor seja necessário.

Art. 143 - Caberá ao Prefeito Municipal prorrogar até 90 (noventa) dias do prazo da suspensão já ordenada, findo o qual cessarão os respectivos efeitos, ainda que o processo não seja concluído.

Art. 144 - O servidor terá direito:

I - A contagem de tempo de serviço relativo ao período em que tenha estado preso ou suspenso, quando do processo não houver resultado pena disciplinar, ou esta se limitar a repreensão;

II - A contagem do período de afastamento que exceder do prazo de suspensão disciplinar aplicada;

III - A contagem do período de suspensão preventiva e as vantagens do exercício, desde que reconhecida a sua inocência.



Prefeitura Municipal de Catanduvas

ESTADO DO PARANÁ

Av. dos Pioneiros, 900 - PABX (0452) 34-1313

86.470-000 Catanduvas

Paraná

CAPITULO III DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E SUA REVISAO

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 145 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público, é obrigada promover-lhe a apuração imediata em processo administrativo, assegurando-se ao acusado ampla defesa.

Parágrafo Único - O processo procederá à aplicação das penas de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, destituição de função, demissão e cassação de disponibilidade.

Art. 146 - É competente para determinar a abertura do processo o Prefeito Municipal, mediante comunicação do Chefe da repartição a que estiver subordinado o servidor.

Art. 147 - Promoverá o processo uma comissão designada pela autoridade que houver determinado e será composta de 03 (três) servidores.

Parágrafo Primeiro - Ao designar a comissão, a autoridade indicará entre seus membros o respectivo Presidente.

Parágrafo Segundo - O Presidente da comissão, designará o servidor que deva servir de Secretário.

Art. 148 - A comissão dedicará todo tempo ao trabalho de inquérito, ficando seus membros em tais casos, dispensados dos serviços na repartição, durante o curso das diligências e elaboração do relatório.

Parágrafo Único - O prazo para encerramento do inquérito será de 60 (sessenta) dias, prorrogado por mais 30 (trinta) dias pela autoridade que tiver determinado a instauração do processo.

Art. 149 - A comissão procederá a todas as diligências convenientes recorrendo, quando necessário, a técnicos ou peritos.



Prefeitura Municipal de Catanduvas

ESTADO DO PARANÁ

Av. dos Pioneiros, 900 - PABX (0452) 34-1313

85.470-000 Catanduvas

Paraná

Art. 150 - Ultimada a instrução, citar-se-á o indiciado para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa, sendo-lhe facultada vista do processo na repartição.

Parágrafo Primeiro - Havendo 02 (dois) ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias;

Parágrafo Segundo - Achando-se o indiciado em lugar incerto, será citado por edital, com prazo de 15 (quinze) dias;

Parágrafo Terceiro - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro para diligências reputadas imprescindíveis.

Art. 151 - Será designado "ex-officio", sempre que possível, servidor da mesma classe e categoria para defender o indiciado, revel.

Art. 152 - Concluída a defesa, a comissão processante receberá o processo, ao qual fará julgamento pela inocência ou responsabilidade do acusado, indicando-se a hipótese for essa última, proferirá o enquadramento à disposição legal transgredida.

Art. 153 - Recebido o processo, a autoridade julgadora proferirá decisão no prazo de 20 (vinte) dias.

Parágrafo Primeiro - Não decidindo o processo no caso deste Artigo, o indiciado reassumirá automaticamente o exercício do cargo ou função, aguardando o julgamento.

Parágrafo Segundo - No caso de alcance ou malversação de dinheiro público, apurados em inquérito, o afastamento se prolongará até a decisão do processo administrativo.

Art. 154 - Tratando-se de crime, a autoridade que determinar o processo administrativo, providenciará a instauração de inquérito policial.

Art. 155 - A autoridade a quem for remetido o processo, proporá a quem de direito, no prazo do Artigo 148, providências que excederem a sua alçada.

Parágrafo Único - Havendo mais que um indiciado e diversidade de sanções, caberá o julgamento à autoridade competente para imposição da pena mais grave.



Prefeitura Municipal de Catanduvas

ESTADO DO PARANÁ

Av. dos Pioneiros, 900 - PABX (0452) 34-1313
85.470-000 Catanduvas

Paraná

Art. 156 - Caracterizado o abandono de cargo ou função, e ainda no caso do parágrafo único, do Artigo 137, será o fato comunicado ao serviço do pessoal, que procederá a forma dos Artigos 143 e seguintes.

Art. 157 - Quando a infração estiver capitulada na Lei Penal, será remetido o processo à autoridade competente, ficando o traslado na repartição.

Art. 158 - Em qualquer fase do processo, será permitida a intervenção do defensor constituído pelo indiciado.

Art. 159 - O servidor só poderá ser exonerado a pedido, após conclusão do parecer do administrativo a que responder, desde que reconhecida a sua inocência.

SEÇÃO II DA REVISÃO

Art. 160 - A qualquer tempo, poderá ser requerida a revisão do processo administrativo de que resultou pena disciplinar, se aduzam fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do requerente.

Art. 161 - Correrá a revisão em apenso ao processo originário.

Parágrafo Único - Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

Art. 162 - O requerimento será dirigido ao Prefeito Municipal que encaminhará à repartição onde se originou o processo.

Parágrafo Único - Recebido o requerimento, o Chefe da repartição o distribuirá a uma comissão composta de 03 (três) servidores, sempre que possível de categoria igual ou superior à do requerente.

Art. 163 - Na inicial, o requerente pedirá, dia e hora para inquirição das testemunhas que arrolar.

Parágrafo Único - Será considerada informante, a testemunha que, residindo fora da sede onde funcionar a comissão, prestar depoimento por escrito.



Prefeitura Municipal de Catanduvas

ESTADO DO PARANÁ

Av. dos Pioneiros, 900 - PABX (0452) 34-1313

85.470-000 Catanduvas

Paraná

Art. 164 - Concluído o encargo da comissão em prazo não excedente a 60 (sessenta) dias, será o processo, com o respectivo relatório, encaminhado ao Prefeito Municipal, que o julgará.

Parágrafo Primeiro - Caberá ao Prefeito Municipal, o julgamento, quando no processo houver resultado pena de demissão ou cassação de aposentadoria e disponibilidade.

Parágrafo Segundo - O prazo para julgamento será de 30 (trinta) dias, podendo antes a autoridade determinar diligências concluídas as quais, se renovar o prazo.

Art. 165 - Julgada procedente a revisão, tornar-se-á sem efeito a penalidade imposta, estabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos.

CAPITULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 166 - O dia 28 de outubro será consagrado ao servidor público municipal.

Art. 167 - Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos neste Estatuto.

Parágrafo Único - Não se computará no prazo, o dia inicial, prorrogando-se o vencimento, que incidir em domingo ou feriado, para o primeiro dia útil seguinte.

Art. 168 - O servidor celetista detentor de estabilidade, conforme os preceitos do Artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, terá concomitantemente à sua nomeação em cargo de provimento efetivo decretada a sua efetivação.

Art. 169 - Ao ser nomeado para o cargo de provimento efetivo pelas normas do presente Estatuto, o servidor celetista implicitamente se desligará do Regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, sendo lhes entretanto, assegurados os direitos trabalhistas restantes do vínculo celetista, os quais serão obrigatoriamente saldados pelo Município, quando da ocorrência de rompimento do novo vínculo disciplinado por este Estatuto ou aposentadoria, ou ainda, o falecimento do



Prefeitura Municipal de Catanduvas

ESTADO DO PARANÁ

Av. dos Pioneiros, 900 - ☎ PABX (0452) 34-1313

86.470-000 Catanduvas

Paraná

servidor.

Art. 170 - O Município instituirá no prazo de 90 (noventa) dias um fundo visando o suporte financeiro das aposentadorias e pensões dos servidores municipais, para o qual o Município efetuará a contrapartida equivalente ao percentual correspondente a contribuição do servidor.

Art. 171 - Por força da presente Lei fica revogada a Lei nº 043/89 de 30 de novembro de 1.989.

Art. 172 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em 08 de julho de 1.993.


ANTONIO ROSSANI
Prefeito Municipal